



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001248/97-43
Recurso nº : 123.503
Acórdão nº : 202-16.606

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>04</u> / <u>07</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : KONRATH & CIA. LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MATTEA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ILÍQUIDOS E INCERTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A oponibilidade de créditos à Fazenda Pública não prescinde da comprovação de serem os mesmos líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN. As compensações realizadas com créditos nestas condições não podem ser homologadas pelo Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONRATH & CIA. LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MATTEA & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
FL

Processo nº : 11040.001248/97-43
Recurso nº : 123.503
Acórdão nº : 202-16.606

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : KONRATH & CIA. LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MATTEA & CIA. LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente à constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de junho de 1995 a junho de 1997, no valor total de R\$133.379,65, cuja ciência se deu em 10/09/1997.

A matéria, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o auto de infração (fl. 02), está assim descrita:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Valor apurado conforme levantamento nas declarações IRPJ, anos 95/96, Fichas Razão e Balancetes Mensais de 95, 96 e 97".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS julgou procedente em parte a pretensão posta na impugnação, expedindo a seguinte decisão (FL. 284):

"I. REJEITO a preliminar de nulidade, por incabível;

II. E, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente lançamento, pelos fundamentos legais nele referidos, para cancelar o crédito tributário relativo aos PAs 12/1995 a 02/1996. Quanto ao crédito tributário remanescente que seja dado prosseguimento na sua cobrança, exigindo-se, entretanto, multa de caráter moratório para os valores concomitantes com os declarados em DCTF e multa de ofício de 75% sobre os valores não abrangidos por esse instrumento de confissão de dívida, conforme itens 49 e 50 desta decisão."

O litígio foi apreciado por esta Câmara na sessão de 16 de setembro de 2004, sendo relatora a então aqui Conselheira Nayra Bastos Manatta, que resumiu o conflito ao seguinte ponto (fl. 382):

"... o cerne da questão a ser tratada no presente processo diz respeito à glosa de compensação efetuada pela recorrente. Todavia, como já explicitado, tanto a recorrente como a decisão recorrida mencionam pedido de compensação protocolizado pela empresa sem que haja cópias no processo de tal pedido."

Em face das alegações da recorrente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, por unanimidade, para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. *informar a qual(is) o(s) pedido(s) de compensação formalizado(s) pela recorrente, e, se foi(ram) feito(s) por meio de processo(s) administrativo(s), quais as data(s) de protocolo e o(s) número(s);*
2. *verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no(s) pedido(s) de compensação;*
3. *anexar cópia da decisão administrativa final referente ao(s) processo(s) administrativo(s);*

e ↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 11040.001248/97-43
Recurso nº : 123.503
Acórdão nº : 202-16.606

4. *verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.*

Do resultado das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aos quesitos formulados na Resolução nº 202-00.745, a Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS apresentou relatório da diligência realizada (fls. 418 a 419).

Em apertada síntese, assim se manifestou o diligenciador:

1. intimada, a recorrente informou que *“as compensações havidas, deram-se em sua contabilidade, sem, contudo, se relacionar a processo algum.”*
2. informa aquela Repartição que, em pesquisa aos sistemas de controle de processos de restituição e compensação foi identificado o Processo nº 11040.001578/96-67, protocolizado em 20/12/1996, envolvendo compensações referentes ao PIS e à Cofins, do qual juntou as peças mais importantes;
3. no processo administrativo de restituição/compensação consta, à fl. 2, planilha identificando os períodos em que alega crédito e aqueles em que teria efetuado as compensações, havendo períodos em que envolve os valores lançados;
4. anexado, às fls. 412/415, decisão final referente ao processo administrativo; e
5. quanto ao processo de compensação, a decisão administrativa final foi contrária à contribuinte, devido à omissão desta em prestar as informações solicitadas, bem como a constatação de várias ações de compensação contra a Secretaria da Receita Federal.

A autoridade administrativa identificou o Processo nº 11040.001578/96-67, relativo ao pedido de restituição de FINSOCIAL, o qual foi objeto de apreciação pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes na sessão de 09 de novembro de 2004. (fls. 412 a 415).

Do relatório da diligência realizada foi dado ciência à recorrente, por via postal, em 03/05/2005 (fl. 421), oportunidade em que foi informada da faculdade de manifestar-se sobre as informações requeridas no prazo de 30 dias, contados do recebimento da intimação (fl. 420).

Em 07/06/2005, portanto mais de trinta dias após a ciência do relatório de diligência a recorrente compareceu ao processo requerendo *“a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a contribuinte possa cumprir as solicitações feitas pela Receita Federal através da RESOLUÇÃO nº 202-00-745.”*

Justificou o pedido alegando *“a dificuldade em diligenciar nos escritórios de advocacia, os quais iniciaram os processos que este r. órgão requer a cópia e os números competentes.”* (fl. 423).

Respondendo à recorrente, a autoridade administrativa informou não deter competência para conceder a prorrogação de prazo pleiteada (fl. 426).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001248/97-43
Recurso nº : 123.503
Acórdão nº : 202-16.606

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Tratando-se de retorno de diligência, resta superado o juízo de admissibilidade.

Em que pese a recorrente haver informado que a compensação foi realizada somente em sua escrita fiscal, sem correspondência em qualquer outro processo administrativo, verifica-se pelas peças do Processo nº 11040.001578/96-67, inseridas neste, às fls. 399 a 416, que foi apresentado, junto ao pedido de restituição/compensação do Finsocial com a Cofins, o pedido de restituição/compensação do PIS com o próprio PIS, conforme se depreende do relatório e voto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 407 a 411).

Fatos narrados naquele processo interferem decisivamente na análise realizada neste.

Da diligência requerida e realizada no processo acima citado consta que ainda na esfera de julgamento da primeira instância a recorrente eximiu-se de prestar importantes informações para o deslinde da controvérsia.

Relata aquela autoridade julgadora que, na diligência que requereu, recomendou a verificação quanto à existência de ações judiciais versando sobre os créditos objeto do pedido nele efetuado (compensação de Finsocial com Cofins e de PIS com PIS).

Informa que a fiscalização teve a precaução de intimar a recorrente para declarar a inexistência de aproveitamento dos créditos, então discutidos, em outros procedimentos de restituição e/ou compensação, ocasião em que ficou bastante claro que o seguimento de homologação dos créditos e de compensação com os débitos ficaria obstaculizado caso não fossem prestadas as devidas informações (fl. 408)

Esclarece, ainda, que a interessada silenciou quanto a esta indagação.

Com a ausência de esclarecimentos por parte da recorrente, a autoridade julgadora efetuou pesquisa (fl. 410) *“junto aos sistemas informatizados da Justiça Federal (1ª Instância e TRF 4ª Região), na qual exsurgiram várias ações judiciais, onde são discutidos créditos e débitos de Finsocial, Pis, CSL, Cofins, inclusive em sede de compensação tributária, conforme extratos de fls. 93/119, o que pode explicar a omissão da interessada em responder àquela intimação tão decisiva para o deslinde que poderia ser-lhe favorável na presente lide.”* (destaque do original).

E concluiu aquela autoridade (fls. 410/411):

“Pelo exposto até qui, voto pela não homologação do encontro de contas pleiteado, haja vista a situação de insegurança, provocada pela ausência de resposta da interessada na intimação a ela dirigida, gerando dúvidas que a empresa tinha e tem obrigação de esclarecer quanto a eventual aproveitamento em duplicidade dos créditos pleiteados no processo administrativo em comento, ferindo requisito do artigo 170 do CTN no que tange à liquidez e certeza dos créditos oponíveis ao Fisco.” (negrito do original)

Apreciado recurso voluntário nº 127.327 pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi o mesmo desprovido, consoante o Acórdão nº 301-31.532, de 09/11/2004, contendo a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001248/97-43
Recurso nº : 123.503
Acórdão nº : 202-16.606

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – a omissão do contribuinte em prestar as informações solicitadas, bem como a constatação de várias ações de compensação contra a Secretaria da Receita Federal impede a homologação do encontro de contas pleiteado".

Também nos presentes autos verificam-se inconsistências e omissões por parte da recorrente, relativamente à intimação efetuada pela fiscalização para atender ao pedido de diligência desta Câmara. Alegou haver efetuado a compensação somente em sua escrita fiscal, sem correspondência com qualquer processo administrativo, o que não se confirmou, em face das peças relativas ao outro processo administrativo neste inseridas.

As respostas aos demais quesitos da diligência requerida em nada contribuem para o deslinde perseguido.

Instada a manifestar-se sobre o conteúdo do relatório de diligência no prazo de trinta dias, a recorrente, vencido o prazo em mais de cinco dias, compareceu ao processo requerendo a dilação do prazo em mais sessenta dias para prestar a informação requerida.

Diante da justificativa apresentada, impõe-se a conclusão de que a recorrente não detém qualquer controle sobre as ações judiciais que porventura seja parte e sobre os seus respectivos objetos.

Indagada no contexto do outro processo administrativo retrocitado, silenciou-se acerca da existência de processos judiciais. Aqui informa desconhecer os processos, seus números e objetos, porém se dispõe a diligenciar para identificá-los.

Acresça-se, ainda, que mesmo não atendido seu pedido de prazo suplementar de sessenta dias pela autoridade diligenciadora, a recorrente não logrou enviar qualquer documento a este Conselho até a presente data, quando já se encontram transcorridos mais de cento e vinte dias da apresentação do pedido.

O tortuoso caminho percorrido pelos presentes autos já demonstra o comprometimento, se não da liquidez, da certeza do crédito oposto à Fazenda Nacional, em face da consistente dúvida sobre a sua utilização em outras circunstâncias e por outros meios.

Com essas considerações voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA